

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTOS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico n. 08/2023  
Processo Administrativo n.º 21220.000902/2022-45

POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.027.590/0002-83, com sede a Rua Sebastiao Bernardo da Silva, s.n. Quadra B Lote 03 Bairro Alto Santa Maria, CEP: 64.212-445 Parnaíba – PI, neste ato devidamente representada conforme prevê seu contrato social, vem respeitosamente, com fulcro no Art. 44 do Decreto n.º 10.024 e Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar RECURSO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Depreende-se dos autos que a recorrente foi inabilitada do certame licitatório, pregão eletrônico n.º 08/2023, processo n. 21220.000902/2022-45, sob o fundamento de que não atender a comprovação de qualificação técnica exigida pelo Edital 08/2023, no item 10.4.4.1 b.1, (06 postos diurnos e 06 postos noturnos).

2. Ato contínuo, a licitante ora recorrente manifestou sua intenção de recorrer, pois, data máxima vênua, a decisão que inabilitou a requerente improcede totalmente, conforme será demonstrado no presente recurso.

#### I. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3. Verifica-se que esta não procede, haja vista que a certidão de inexistência de falência fora apresentada atempadamente e de acordo com as exigências do edital, de modo que a inabilitação por suposta não comprovação de capacidade técnica que ora se combate, além de trazer prejuízos a licitante, fora proferida em desacordo com o que prevê a lei e o edital da licitação.

4. Pois bem, a recorrente apresentou 07 (sete) atestados, os quais comprovam a experiência na prestação de serviços exigidos, bem como a experiência mínima de 03 (três) anos. Entretanto, de maneira injustificada, o Sr. pregoeiro mesmo tendo acolhida a proposta, voltou atrás e inabilitou a licitante sob o argumento de que 03 (três) atestados não comprova a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de vigilância armada, entretanto, conforme registrado em ata, 04 (quatro) atestados foram admitidos.

5. Ora, não há dúvidas que a licitante recorrente cumpriu com a exigência contida no item 10.4.4.1 b.1, não havendo que se falar, portanto, em não comprovação da qualificação técnica, veja:

10.4.4.1. As empresas deverão comprovar a Qualificação Técnica por meio de:

b) Cópia(s) de contrato(s) executado(s) ou em execução a pelo menos doze meses, na data de publicação do Edital, referente(s) ao(s) atestado(s) apresentado(s), comprovando que a licitante executa ou executou os quantitativos de serviços e postos descrito abaixo, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no seu contrato social, registrado na junta comercial competente: (...)

b.1) Conforme o Art. 133, § 5º, III, b, do RLC, a licitante deverá comprovar o número de postos equivalente ao da contratação, pois é inferior a 40 postos.

6. Como se pode ver, o item 10.4.4.1 b.1 do edital menciona o termo "equivalente", e tendo o pregoeiro acolhido 4 (quatro) atestado de capacidade técnica, bem como por se tratar, de postos de serviços que não se encontram na mesma unidade, não poderia o Sr. Pregoeiro inabilitar a recorrente, sob o argumento de que ela deveria comprovar experiência de mínimo 03 (três) anos em 06 (seis) postos de serviços.

7. Depreende-se da exigência contida no item 10.4.4.1 a) "que a licitante deverá comprovar que possui experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de vigilância armada ininterruptos ou não".

8. Enquanto, no 10.4.4.1 b.1 "que que a licitante executa ou executou os quantitativos de serviços e postos descrito, especificamente o número de postos equivalentes ao da contratação", o que não significa que todos tem de ser de no mínimo 03 (três) anos, pois, o item específico (b.1) não menciona tal exigência, mas tão somente a exigência de que executa ou executou serviços em 06 (seis) postos, o que foi devidamente comprovado através dos 07 (sete) atestados apresentados.

9. A teor do exposto, destaca-se que os requisitos legais exigidos e os itens do edital que se referem a habilitação e qualificação técnica foram devidamente cumpridos, de modo que a r. Decisão proferida viola os dispositivos legais retro citados e os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e segurança jurídica (Art. 37 da CF/88).

10. Outrossim, a lei 8.666/93 no Art. 44, § 1º "é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

11. Destarte, conforme restou demonstrado, requer seja recebido e provido o presente recurso, eis que não houve qualquer irregularidade ou deficiência na habilitação da licitante ora recorrente, pois, restou comprovado a qualificação técnica através dos atestados apresentados, os quais estão totalmente de acordo com a exigência contida no item 10.4.4.1 b.1 do Edital.

#### II. DO PEDIDO

Ante o acima exposto, pugna pelo recebimento do presente recurso e documentos anexos, vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo qual requer:

a) Seja recebido o presente recurso, eis que próprio e tempestivo;

b) No mérito, o total provimento, eis que os documentos para habilitação e comprovação da capacidade técnica, especialmente o item 10.4.4.1 b.1 fora devidamente atendido, de modo que a reforma da decisão é medida que se impõe, sob pena de ofensa ao edital, a legislação e aos princípios da legalidade, isonomia e demais que norteiam a administração pública e o processo licitatório, eis que a proposta apresentada e documentos de habilitação são adequados e foram apresentados de acordo com edital;

c) E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência da matéria controvertida e emita seu parecer de maneira fundamentada.

Nestes termos, requer deferimento.  
Parnaíba/PI, 24 de outubro de 2023.

POSITIVO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
CNPJ: 27.027.590/0002-83  
EMERSON ALCANTARA DE SOUSA FILHO CPF nº 701.763.281-81

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB/PI

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21220.000902/2022-45

SERVAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 21.088.004/0002-24, com sede na Rua Jamil de Miranda Gedeon, 1840, Parque Piauí II, Timon, CEP 65636480, por intermédio de sua representante legal, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora de Carteira de Identidade nº 997.292 - SSP/PI e CPF nº553.764.603-04, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 27.027.590/0002-83, em razão de sua correta inabilitação no pregão eletrônico nº 08/2023, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância armada diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniforme, de materiais e de equipamentos, conforme especificações, quantidades, exigências e condições estabelecidas no termo de referência.

#### DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRENTE

De forma clara e objetiva a empresa declarada vencedora não cumpre com os requisitos dispostos no instrumento convocatório, uma vez que não comprova através dos atestados apresentados quantitativo mínimo de postos de trabalho, além de não comprovar que executou serviços com características e condições semelhantes ao objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

O edital estabelece:

10.4.4.1. As empresas deverão comprovar a Qualificação Técnica por meio de:

a) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, de execução de serviços com características e condições semelhantes ao objeto que comprovem experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de vigilância armada ininterruptos ou não.

[...]

a.2) Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

a.3) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

a.4) O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

[...]

b) Cópia(s) de contrato(s) executado(s) ou em execução a pelo menos doze meses, na data de publicação do Edital, referente(s) ao(s) atestado(s) apresentado(s), comprovando que a licitante executa ou executou os quantitativos de serviços e postos descrito abaixo, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no seu contrato social, registrado na junta comercial competente:

[...]

b.1) Conforme o Art. 133, § 5º, III, b, do RLC, a licitante deverá comprovar o número de postos equivalente ao da contratação, pois é inferior a 40 postos.

Ressalta-se que no subitem 10.4.4.1, b, o edital é bem claro ao determinar, inclusive com uma tabela demonstrativa, que a empresa licitante deve comprovar o quantitativo de 12 postos de trabalho, o que é ratificado pelo item b.1 que estabelece que a licitante deverá comprovar o número de postos equivalentes ao da contratação (12), pois é inferior a 40 postos.

Não obstante, o subitem 10.4.4.1, a e a.1, deixam mais do que claro que a licitante deve comprovar além do quantitativo mínimo de 12 postos, o período mínimo de 3 anos.

A recorrente não pode a essa altura alegar que cumpre com os requisitos de qualificação técnica, pois basta verificar os atestados apresentados para chegar à conclusão de que não possui estrutura técnica mínima compatível com a execução do contrato que está sendo licitado, o que é reforçado pelos frágeis argumentos dispostos em suas razões de recurso já que se de fato possuísse atestados suficientes bastaria que fizesse uma análise dos documentos apresentados em suas razões, o que não fez por motivos óbvios.

Outrossim, com a finalidade de se chegar a uma conclusão definitiva acerca da não comprovação dos requisitos de qualificação técnica pela empresa POSITIVO é que passa-se a análise de seus atestados:

ATESTADO 1 – IFPI CAMPUS PICOS

04 postos de trabalho;

Contrato assinado em 04/09/2023.

Atestado apresentado comprova sequer 02 meses de execução, não comprova o quantitativo mínimo.

ATESTADO 2 – MERCADO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

01 posto de trabalho;

Período – 13/07/2017 a 02/08/2017.

Atestado apresentado comprova sequer 01 meses de execução, não comprova o quantitativo mínimo de postos, além de não acompanhar a cópia do contrato.

ATESTADO 3 – INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – IPGSE

04 postos de trabalho;

Período de vigência sem comprovação, não comprova o quantitativo mínimo de postos, não cumpre o período mínimo.

ATESTADO 4 – MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS

04 postos de trabalho;

Período – 10/08/2018 a 09/08/2022.

Atestado não cumpre com o quantitativo mínimo de postos.

ATESTADO 5 - PREFEITURA DE JATAÍ

02 postos de trabalho;

Período de vigência sem comprovação, não comprova o quantitativo mínimo de postos.

ATESTADO 6 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02 postos de trabalho;

Período – 08/03/2018 a 26/08/2021.

Atestado apresentado não comprova o quantitativo mínimo de postos.

ATESTADO 7 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

02 postos de trabalho;

Período de vigência sem comprovação, não comprova o quantitativo mínimo de postos.

Como se extrai da relação de atestados posta acima a empresa não comprova que executou serviços com características e condições semelhantes ao objeto licitado, qual seja, a execução de contratos com 12 postos de trabalho durante um período mínimo não inferior a três anos, em total descumprimento aos itens 10.4.4.1; a; a.1; a.4; b e b.1.

Destarte, considerando que a recorrente não comprova sua aptidão para prestação dos serviços em prazos compatíveis com o objeto dessa licitação, a execução de 12 postos de trabalho por período mínimo de três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado é que apresenta as presentes contrarrazões para requerer a manutenção de sua inabilitação no pregão eletrônico nº 08/2023, tendo em vista o flagrante descumprimento das regras do edital.

#### DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA PELA EMPRESA RECORRENTE

Por oportuno, é importante destacar que a empresa não descumpriu apenas os requisitos de qualificação técnica, mas também os requisitos de habilitação jurídica que não foram observados em sua integralidade como será demonstrado.

O edital estabelece em seu subitem 10.4.1, a.7, que no caso de o participante ser filial deve apresentar inscrição no registro de empresas mercantis onde opera, com averbação no registro onde tem sede a matriz.

É importante frisar que o empresário que constituir filial em outro Estado deverá registrar a filial neste local e averbar a constituição do estabelecimento secundário no Registro Público da respectiva sede, conforme dispõe o artigo 969 do CC: "O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

A empresa POSITIVO está concorrendo à licitação com a sua filial, CNPJ nº 27.027.590/0002-83, portanto, além do dever de apresentar o contrato social consolidado ou contrato social com todas as suas alterações e documento comprobatório de seus administradores também deveria ter apresentado documento que comprovasse que a sua filial está devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí, com a respectiva averbação na Junta Comercial de Goiás, onde tem sede a matriz, o que deixou de fazer em incontestável descumprimento às regras do edital.

Reafirmando esse entendimento é que colacionamos o texto do instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

10.4.1. Relativos à Habilitação Jurídica:

a) no caso de:

a.7) participante sucursal, filial ou agência: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

Como se pode ver dos documentos anexados pela recorrente não há qualquer certidão que comprove que a empresa licitante (filial) possui seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Piauí, já que a filial está situada na cidade de Parnaíba, com a respectiva averbação de sua constituição na Junta Comercial de Goiás, onde está situada a sua Matriz.

Desta feita, é indiscutível que a empresa não está apta a prestação dos serviços nas condições que foram estabelecidas no edital, já que descumpriu os requisitos de qualificação técnica e os requisitos de habilitação jurídica, razão pela qual a medida que se impõe é a manutenção de sua inabilitação por ser medida de garantia da legalidade e isonomia.

DOS PEDIDOS

Considerando as contrarrazões acima expostas é a presente petição para requerer:

1. O acolhimento das contrarrazões acima expostas em sua integralidade;
2. O IMPROVIMENTO TOTAL das razões apresentadas pela empresa recorrente em seu recurso com a seu consequente manutenção de sua inabilitação do certame em apreço;
3. A manutenção in totum da decisão que declarou vencedora a empresa SERVFAZ – SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA no pregão eletrônico nº 08/2023, por ser medida de justiça.

No entanto, caso seja diverso o entendimento, requer que as presentes contrarrazões recursais sejam encaminhadas à autoridade superior para análise da decisão final, em conformidade com o artigo 109, §4º da lei nº 8.666/93.

Teresina, PI, 30 de outubro de 2023.

DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA  
Titular Administradora

RG.: 997.292 - SSP/PI

CPF: 553.764.603-04

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE  
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA DO PREGOEIRO AOS RECURSOS (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES

Referência: Pregão Eletrônico nº 008/2023 - Processo nº 21220.000902/2022-45

Ementa: Razões de recursos interpostos pela empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, Contrarrazões de recursos interposto pela empresa SERVFAZ - SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI

#### I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tendo por objeto a contratação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, para Conab/Superintendência Regional do Piauí, compreendendo o fornecimento de mão de obra exclusiva, de uniformes, de materiais e de equipamentos, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital Pregão Eletrônico CONAB 0008/2023 e Anexos.

A licitação foi realizada, tendo sido desclassificada a licitante POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.027.590/0002-83, com sede à Rua Sebastião Bernardo da Silva, s.n. Quadra B lote 03 - Bairro Alto Santa Maria - CEP 64.212-445, Parnaíba - PI, haja vista não ter comprovado a Qualificação Técnica, exigida no item 10.4.4 e subitens do Edital Pregão Eletrônico Conab nº 0008/2023.

Ao final do já citado procedimento, concedemos o prazo para registro de intenção recursal, conferindo-se aos licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão do pregão.

Tempestivamente, 01 (um) licitante a POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA manifestou intenção de recursos quanto a sua inabilitação.

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso foi deferido para prosseguimento, concedendo-lhe o devido prazo legal para a apresentação de razões e contrarrazões.

Conforme disposto no edital, a licitante POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA registrou suas Razões Recursais no Compras Governamentais. Em face do recurso apresentado pela recorrente, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, período este que transcorreu com a apresentação das contrarrazões pela empresa SERVFAZ - SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.

#### II. APRECIÇÃO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De início refuta-se a argumentação apresentada no item 3 (três) do Recurso, uma vez que a inabilitação da recorrente não decorreu de falta de apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, haja vista que trata-se de documento exigido na etapa de "Qualificação Econômica e Financeira", já superada mediante o acolhimento do Recurso Administrativo interposto, em 10/10/2023 e cuja decisão de reforma da decisão do Pregoeiro foi notificada por meio de OFÍCIO CONAB/SUREG/PI SEI nº 326/2023, via e-mail: positivovigilancia@hotmail.com.

Como registrado na Ata da Realização do Pregão Eletrônico - Complementar nº 01 página (04), a fundamentação legal para a inabilitação e recusa da proposta comercial da empresa POSITIVO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA foi a não comprovação de "Qualificação Técnica" exigida no item 10.4.4 e subitens, no Edital do Pregão Eletrônico Conab nº 0008/2023. Para tanto, o Pregoeiro teve o devido zelo de consignar o resultado da análise da documentação apresentada pelo recorrente, destacando os Atestados de Capacidade Técnica e Contratos habilitatórios e inabilitatórios, apresentando, ainda, a justificativa do atendimento e não atendimento das exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico Conab 008/2023, conforme consta em Ata Complementar nº 01, página (04). Vejamos:

"(...)

- Prezado licitante, apesar de termos aceitado sua proposta, após análise da documentação de habilitação encaminhada por vossa empresa, verificamos que: A documentação apresentada para fins de comprovação de Qualificação Técnica exigida pelo Edital 08/2023, no item 10.4.4.1 b.1, (06 postos diurnos e 06 postos noturnos), não foi atendida, conforme detalhamento.

1. Documentos não habilitados:

1.1 Mercado Produtos Alimentícios Eirelli - EPP (Super Juazeiro) e SESC/GO: Justificativa: não atendimento do item 10.4.4.1, "a" e "b" do edital 08/2023.

1.2 Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia e Sesi/Senai Rio Verde: Justificativa: não atendimento do item 10.4.4.1, "a" do Edital 08/2023.

1.3 Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí Campus Picos, Instituto de Planejamento e Gestão de Serviços Especializados - IPGSE, SFA/GO e Ministério Público Federal - Procuradoria da República no estado de Goiás: Justificativa: não atendimento do item 10.4.4.1, "b" do edital 08/2023.

2. Documentos Habilitados: 04 Postos diurnos e 04 Postos noturnos

2.1 Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás - MP/GO, Prefeitura Municipal de Jataí/GO, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Estado de Goiás: Justificativa: atendimento do item 10.4.4.1, "a".

Desta forma, houve, ainda, descumprimento do Art. 313 § 3º - inciso II, combinado com o Art. 234 do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB (RLC) -10.901. Portanto, diante do exposto sua proposta será recusada.

Reafirma-se, que a documentação enviada pela recorrente atendeu somente a exigência editalícia para 4 (quatro) postos de vigilância armada diurna e noturna, quando o exigido são comprovações para 6 (seis) postos, quantitativo equivalente ao objeto da licitação, conforme Tabela inserida no Edital do Pregão Eletrônico Conab no item 10.4.4 "b", exatamente para deixar bem claro para os licitantes.

Alega a empresa recorrente no item 4 de ter apresentado 7 (sete) atestados de capacidade técnica, os quais comprovam a experiência na prestação de serviço exigida, bem como a experiência mínima de 3 (três) anos. Ocorre, que isso não ficou demonstrado, vez que a análise documental não se restringe ao número de atestados de

capacidade técnica, mas a observância destes em comprovar e obedecer ao que determina a regra estabelecida no Edital do Pregão Eletrônico Conab nº 0008/2023, no item 10.4.4 e subitens, e como apontado, não ficou demonstrado na documentação enviada pela licitante, e analisada pelo Pregoeiro e equipe, como destacado no item 4.1.2.

Nos item 5 a recorrente argumenta ter provada a qualificação técnica exigida pelo Edital. Mas, como já demonstrada pela análise documental, de forma detalhada, a comprovação não atendeu as exigências editalícias.

Alega a recorrente, no item 6 que o acolhimento de 4 (quatro) atestados de capacidade técnica equivale ao que pede o Edital do Pregão Eletrônico Conab nº 0008/2023. Isso não procede, pois a equivalência estabelecida no Edital deverá ser comprovada pelo licitante que prestou serviços de vigilância armada em 6 (seis) postos e observado a experiência mínima exigida, seja para um contratante ou vários. Fato não comprovado pelo licitante.

Nos pontos 7 a licitante replica exigência editalícia e procura com argumentação no item 8 afastar a exigência. O edital flexibiliza a exigência da comprovação, pois, não obriga a comprovação de prestação de serviço de forma contínua e em mesmo local. Porém, requer a comprovação para o mesmo número de posto de serviços de vigilância objeto da licitação, fato, como já, provado, não atendido o que contraria a argumentação apontada no item 9.

O processo licitatório é público e todos os atos administrativos são fundamentados. Portanto, não procede o que a licitante registra como argumento no item 10.

Cabe registrar, ainda, que não houve pedido de esclarecimento ou impugnação por parte da empresa recorrente, durante a fase de divulgação do certame, não podendo agora mudar as regras do certame e conforme a alínea "b" do subitem 2.4 do Edital " 2". DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA E DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO (...) b) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital.

Ademais, como bem restou delineado na fundamentação que inabilitou o licitante, o ora recorrente apresentou documentos habilitatórios em desacordo com o RLC, o que forçou esta Companhia à aplicação do art. 313, §3º, do Regulamento de Licitações e Contratos - elaborado na forma da Lei das Estatais 13.303/2016 - cujo teor transcrevemos a seguir: Art. 313 do RLC:

§3º Será inabilitada a licitante que:

(...)

II- apresentar documentos habilitatórios em desacordo com o estabelecido no Edital; ou

Assim sendo, em tendo o Edital de Pregão Eletrônico Conab nº 0008/2023 - que estabelece as regras dos certames para os participantes - elencado quais eram os documentos que deveriam ser apresentados pelos fornecedores com vistas a habilitação dos licitantes, não pode a Conab deixar de exigí-los, sob pena de desobediência expressa, em especial, aos princípios da legalidade, impessoalidade no julgamento, da moralidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação às regras do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseado no disposto no Edital.

Tais regras editalícias são responsáveis por trazer segurança jurídica ao processo licitatório, aos licitantes que disputam em igualdade de condições e ao pregoeiro que julga vinculado à objetividade e à impessoalidade. Descumpri-las simboliza desconstruir todo o arcabouço principiológico e jurídico que sustentam os procedimentos licitatórios da Administração Pública.

Por estas razões de fato e de direito, o recurso apresentado pela empresa recorrente POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.027.590/0002-83, será, no mérito, improvido.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica pela empresa recorrente

Neste ponto, a recorrente aponta que os atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado e apresentados pela empresa recorrente não atenderam o que requer o Edital Pregão Eletrônico Conab nº 0008/2023, no item 10.4.4 e subitens. Na análise do Pregoeiro e equipe foram aceitos atestados de capacidade técnica que dão cobertura relativo a 4 (quatro) postos de vigilância armada, diurna e noturna. Contudo, o edital estabelece a obrigatoriedade de comprovação de 6 (seis) postos e tal quantitativo não foi comprovado, como demonstrado pelo Pregoeiro, quando da inabilitação da empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.027.590/0002-83, de forma detalhada e com o devido apontamento do descumprimento do fixado no Edital do Pregão Eletrônico Conab nº 0008/2023, registrados na Ata Complementar nº 01 e no item 4.1.2. Assim, cabível as contrarrazões, neste ponto, para inabilitação da empresa recorrente, medida já tomada pelo Pregoeiro.

Do descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica pela empresa recorrente

A argumentação trazida pela empresa SERVFAZ fundamenta-se na ofensa ao Edital do Pregão Eletrônico Conab nº 0008/2023, no item 10.4.1, a.7, por parte da empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Tal argumentação não pode prosperar uma vez que a empresa recorrente anexou documentação comprovando regularidade do SICAF da filial e o item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico Conab nº 0008/2023 prevê: a licitante já regularmente cadastrada e habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, ficará dispensada de apresentar os documentos relacionados nos subitens 10.4.1 (Habilitação Jurídica), 10.4.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) e 10.4.3 "b", (balanço patrimonial/demonstrações financeiras) quando os registros no SICAF correlatos a estes documentos estiverem válidos, completos e regulares.

Em suma, os fatos apontados pela empresa SERVFAZ no tocante à qualificação técnica da empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, já haviam sido apreciados pelo Pregoeiro e equipe e concluído pela inabilitação da recorrente.

#### III. DA DECISÃO

Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto pela licitante POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.027.590/0002-83, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a não aceitação da sua proposta comercial e respectiva inabilitação, bem como, consequentemente, mantendo a classificação da licitante vencedora do Pregão Eletrônico Conab nº 0008/2023, a empresa SERVFAZ - SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, ante a apresentação de proposta válida e documentos regulares, conforme julgamento já efetuado e outrora registrado no certame em apreço.

Teresina - PI, 07 de novembro de 2023.

DEMERVAL ALVES DE MOURA  
GEFAD/SEADE

Pregoeiro  
Ato SUREG/PI

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Considerando as seguintes argumentações apresentadas pelo Pregoeiro:

a) que no decorrer do procedimento de análise dos documentos habilitatórios, apresentados pela empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. foram analisados os Atestados Técnicos, e que os mesmos não comprovaram a Habilitação – Qualificação Técnica - requerida no item 10.4.4 e subitem do Edital do Pregão Eletrônico Conab nº 008/2023.

b) que não houve pedido de esclarecimentos ou impugnação por parte da empresa recorrente durante a fase de divulgação do certame, não podendo agora mudar as regras do certame e conforme a alínea "b" do subitem 2.4 do Edital "2. DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA E DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO (...) b) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

Diante das considerações, ficou demonstrado que a inabilitação da empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA se deu devido a requerente deixar de apresentar a documentação exigida no Título 10 – DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ou seja, pelo descumprimento de cláusula editalícia.

Dessa forma, e também em consonância ao posicionamento da Procuradoria Regional por meio de despacho exarado ainda nessa data, documento SEI nº 31998508, processo nº 21220.000902/2022-45; mantenho a decisão do Pregoeiro, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto, tempestivamente, pela empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente.

Assim, fica mantida a decisão da empresa SERVFAZ – SERVIÇO DE SEGURANÇA EIRELI como vencedora do certame.

**Fechar**